

A. I. Nº. - 232957.0004/08-8
AUTUADO - MERCANTIL COITEENSE LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ANTONIO ALVES NUNES
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 26. 08. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0274-01/09

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Revisão procedida através de diligência exclui os valores correspondentes às notas fiscais não acostadas aos autos, reduzindo o montante do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2008, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de maio, agosto e setembro de 2005, março, junho, agosto e novembro de 2006 e maio e julho de 2007, sendo exigido imposto no valor de R\$19.647,03, acrescido da multa de 70%. Consta na “Descrição dos Fatos” que a irregularidade resultou da reconstituição da conta Caixa, quando foi constatado que o contribuinte deixara de contabilizar em seus registros aquisições de mercadorias e os respectivos pagamentos.

O autuado apresentou impugnação às fls. 182 a 190, argumentando que as mercadorias correspondentes às Notas Fiscais de nºs 178.287, 169.406, 35.537, 30.996, 31.004, 34.840, 177.737, 40.630, 43.810 e 496 referentes ao exercício de 2003, demonstradas pelo autuante como não registradas no livro Caixa do período, não foram adquiridas nem recebidas pelo impugnante. Salienta que os valores efetivos de pagamentos efetuados aos fornecedores e não registrados no período de 2003, se referem apenas às Notas Fiscais de nºs 29.741, 29.958 e 29.959.

Em relação ao exercício de 2004, afiança que dentre os documentos fiscais relacionados pelo fiscal como não registrados no livro Caixa, não adquiriu nem recebeu as mercadorias concernentes às Notas Fiscais de nºs 10.355, 12.130, 12.132, 19.851, 19.856, 19.923 e 29.623. Assim, os valores efetivos dos pagamentos efetuados aos fornecedores e não registrados no período de 2004, se referem às Notas Fiscais de nº.s 37.436, 39.201 e 42.662.

No que se refere ao exercício de 2005, afirma que as mercadorias correspondentes às Notas Fiscais de nº.s 33.593, 36.059 e 4.695 não foram adquiridas nem recebidas pelo autuado.

Afiança que as mercadorias correspondentes às Notas Fiscais de nº.s 92.150, 93.030, 97.592 e 733, referentes ao exercício de 2006, não foram adquiridas nem tampouco recebidas pelo contribuinte. Ressalta que os valores efetivos dos pagamentos aos fornecedores e não registrados nesse exercício correspondem às Notas Fiscais de nº.s 1.649, 1.715, 64.725 e 2.638.

Em relação ao exercício de 2007, afirma que não recebeu nem registrou as mercadorias relacionadas com as Notas Fiscais de nº.s 103.045, 32.610, 1.167, 113.365, 116.398 e 7.676. Acrescenta que os valores efetivos dos pagamentos efetuados aos fornecedores e não registrados no livro Caixa nesse exercício são aqueles atinentes às Notas Fiscais de nº.s 51, 134, 468, 2.705, 933, 131.256, 3.479 e 1.852.

Objetivando confirmar a declaração atinente às notas fiscais não adquiridas nem recebidas, requer que os respectivos fornecedores sejam intimados, a fim de que comprovem através dos canhotos das notas fiscais, quem foram os recebedores das mercadorias correspondentes, para que sejam punidos os verdadeiros infratores.

Realça que não houve omissão de saída conforme constatou o autuante, uma vez que no mês de julho de 2005 na auditoria da conta Caixa, ao invés de lançar o valor do recebimento no montante de R\$260.123,33 lançou somente R\$150.034,86, o que representou uma diferença lançada a menos no valor do recebimento na auditoria da conta Caixa nesse exercício. Anexa, para tanto, as cópias reprográficas das páginas 67 e 68 do livro Razão (Caixa) nº 1 (fls. 192/193). Assim, conclui que não existe o saldo negativo apontado.

Em seguida, o impugnante apresenta demonstrativos de auditoria da conta Caixa que elaborou, indicando os valores que defende serem os corretos, inclusive com a mudança do valor referente ao recebimento de julho de 2005, no montante de R\$260.123,33. Em conformidade com esses demonstrativos, que correspondem aos exercícios de 2003 a 2007, a conta Caixa somente apresenta saldos devedores, inexistindo, dessa forma, débitos do ICMS.

Dante das provas anexas, requer que o Auto de Infração seja arquivado.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 198 a 200, quando discordou das alegações defensivas, salientando que a autuação decorreu da constatação da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, após comprovação da falta de registro de entradas de mercadorias e seus respectivos pagamentos nos livros fiscais e contábeis do impugnante, em decorrência da reconstituição da conta Caixa dos exercícios de 2003 a 2007, que resultou em saldo credor da conta Caixa, infração que de acordo com legislação tributária vigente é passível da exigência do imposto.

Observa que o autuado admitiu ter deixado de registrar em seus livros fiscais e contábeis diversas aquisições de mercadorias no período fiscalizado. Confessa que no exercício 2003 não registrou no livro Caixa os pagamentos feitos a fornecedores de mercadorias que totalizaram R\$3.254,70; no exercício 2004 reconhece que omitiu a escrituração dos pagamentos efetuados em relação a mercadorias no valor de R\$3.672,00; em 2006 admite haver comprado e não registrado os pagamentos das mercadorias no montante de R\$2.367,80 e no exercício 2007 que omitiu os registros dos pagamentos das aquisições de mercadorias num total de R\$5.013,71. Quanto à solicitação para que os fornecedores das mercadorias sejam intimados para apresentarem os canhotos das notas fiscais, entende que essas providências são desnecessárias, desde quando já se encontram nos autos diversas notas fiscais que comprovam as compras efetuadas pelo autuado, constando em algumas delas, inclusive, a identificação e assinatura do recebedor das mercadorias.

Tendo em vista que a inscrição do autuado é datada de 22/03/1979, há quase 30 anos ele vem desenvolvendo atividade comercial neste Estado. Salienta que parece se tratar de uma sociedade próspera e sólida, com experiência na sua atividade empresarial, não devendo ser confundida com um estabelecimento principiante. Como a ninguém é dado o direito de desconhecer a legislação, principalmente tratando-se de uma empresa com tanta vivência no ramo de comércio atacadista, conclui ter ficado caracterizada a intenção de apenas ocultar entradas de mercadorias e os respectivos pagamentos, com o intuito de deixar de pagar o imposto devido ao erário público.

Ressalta que antes de concluir pela prática da infração, confrontou os dados constantes nos registros e documentos do autuado com as informações contidas no CFAMT e principalmente no Sintegra. Frisa que os registros encontrados no Sintegra são confiáveis e verdadeiros, fornecidos geralmente por empresas de grande porte, espelhando a real situação de toda a movimentação de compras e vendas de mercadorias da grande maioria dos estabelecimentos inscritos do País.

Esclarece que tendo sido detectada omissão de entradas e de pagamentos nos registros do autuado, a repartição fazendária solicitou aos fornecedores das mercadorias, através de correspondências

registradas (fls. 154 a 178), as cópias das notas fiscais que deram origem às aquisições (fls. 124 a 153). O autuado admite ter adquirido mercadorias e efetuado os pagamentos a fornecedores que não haviam atendido o pedido da SEFAZ, como nos casos das Notas Fiscais de nº.s 37.436 e 131.256. Por outro lado, de forma paradoxal, afirma que não recebera as mercadorias cujas cópias das notas fiscais foram enviadas pelos fornecedores, a exemplo das Notas Fiscais de nº.s 178.287, 169.406, 35.537, 177.737, 40.630, 43.810, 12.130, 12.132, 19.851, 19.856, 19.923, 29.623, 33.593 e 36.059 (fls. 124, 125, 127, 130 a 132 e 135 a 142).

Realça que dentre os fornecedores que comprovaram as vendas de mercadorias para o autuado, existem empresas como Moinhos Cruzeiro do Sul S/A, Agro Indústrias do Vale do São Francisco S/A – Agrovale, Bunge Alimentos S/A, M Dias Branco S/A Ind. e Comércio de Alimentos, e União Industrial e Açucareira Ltda., que são indústrias do ramo de alimentos pertencentes a fortes grupos econômicos, com estabelecimentos em quase todas as unidades da Federação. Referem-se a sociedades de grande porte, idôneas, que dispõem de controles cadastrais precisos, sendo as vendas efetivadas através de vendedores ou representantes credenciados que visitam os seus clientes periodicamente. Além disso, alguns documentos contêm as assinaturas e as datas dos recebimentos que comprovam os ingressos das mercadorias no estabelecimento do autuado (fls. 127, 131, 137 a 139, 150 e 152). Conclui que esses fornecedores não entregariam mercadorias a empresas que não fossem clientes e não constassem em seus cadastros.

Quanto à alegação do contribuinte de que o autuante no mês de julho de 2005 ao invés de lançar o valor de recebimentos de R\$260.123,33, teria consignado a importância de R\$150.034,86, o que teria representado uma diferença a menor no valor de recebimentos na conta do ano de 2005, quando, inclusive, elaborou demonstrativos de auditoria da conta Caixa, salienta que sendo o Caixa um livro de escrituração contábil, se destina ao registro da movimentação de dinheiro na empresa.

Consigna que na coluna do débito do livro Caixa do mês 07/2005 o somatório dos valores recebidos (vendas de mercadorias e outros recebimentos) corresponde ao montante de R\$150.034,86 e na coluna dos créditos os pagamentos perfazem o total de R\$183.548,48 (fls. 70 e 71). Ocorre que ao escriturar o livro Caixa, o autuado lançou por engano na parte dos débitos o valor do saldo anterior (remanescente do mês 06/2005) no valor de R\$110.088,47, que deveria constar corretamente com o histórico de saldo anterior na coluna do saldo no início do mês 07/2005 (fls. 69 e 70), jamais fazendo parte da totalidade dos recebimentos no mês 07/2005. Devido a esse engano na escrituração, no mês 07/2005 a soma total dos débitos foi de R\$260.123,33, quando o correto seria de R\$150.034,86, que corresponde ao valor indicado pelo autuante a título de recebimentos na coluna do débito no referido mês (fl. 60). Afirma que o saldo anterior da conta Caixa, se observada a boa técnica contábil, nunca poderia ser considerado como um recebimento de Caixa, segundo pretende o impugnante.

Tendo em vista as provas trazidas pelo autuante na informação fiscal, corroborada pela confissão da prática do ilícito fiscal pelo autuado, quando confirma que efetuou pagamentos a fornecedores e não os registrou no livro Caixa, ressalta ter ficado evidenciado que realmente as mercadorias foram adquiridas e entraram no estabelecimento com documentação fiscal regular, embora não tenham sido devidamente escrituradas. Mantém o Auto de Infração integralmente.

Considerando que o processo administrativo fiscal deve se fazer acompanhar das provas necessárias à demonstração dos fatos arguidos, para que não se configure em cerceamento ao direito de defesa do autuado; considerando inexistir nos autos a comprovação de que o sujeito passivo houvesse recebido cópias das notas fiscais coletadas através do Sistema SINTEGRA e tendo em vista que nem todas as notas fiscais em referência se encontram acostadas ao processo: esta 1ª JJF deliberou por diligenciar o processo à INFRAZ Serrinha (fl. 203), para que o autuante adotasse a seguinte providência: anexasse ao PAF as vias das notas fiscais colhidas através do SINTEGRA que não foram juntadas aos autos durante a ação fiscal, excluindo do lançamento aquelas não localizadas, à

exceção das Notas Fiscais de nºs 37.436 (exercício de 2004) e 131.256 (exercício de 2007), tendo em vista que o contribuinte já reconheceria que não as registrara, elaborando, se fosse o caso, novos demonstrativos concernentes a todos os exercícios fiscalizados.

Em seguida, a Repartição Fazendária deveria entregar ao autuado cópias reprográficas das notas fiscais constantes às fls. 124 a 154, dos documentos fiscais e dos novos demonstrativos porventura juntados pelo diligente e da solicitação de diligência. Naquela oportunidade deveria ser informado ao sujeito passivo quanto à reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias, para, querendo, se manifestar nos autos. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante, para que elaborasse nova informação fiscal.

O autuante realizou a diligência, informando às fls. 205/206 que excluiu dos demonstrativos e do lançamento as notas fiscais solicitadas aos fornecedores durante a realização da ação fiscal (fls. 162 a 164, 169, 171 a 173 e 177), que, entretanto, não foram enviados por qualquer meio.

Elaborou novos demonstrativos da auditoria da conta Caixa, bem como dos pagamentos efetuados a fornecedores e não registrados no livro Caixa, relativos aos exercícios fiscalizados, excluindo as Notas Fiscais de nº.s 30.996, 31.004, 34.840 e 496 (do exercício de 2003), 10.355 (do exercício de 2004), 4.695 (do exercício de 2005), 92.150, 93.030, 97.592 e 733 (do exercício de 2006) e 103.045, 32.610, 1.167, 113.365, 116.398 e 7.676 (do exercício de 2007), que redundaram em novos valores, que passam a constituir o crédito tributário, conforme segue:

- exercício de 2005: no mês de maio a base de cálculo de R\$727,31, resultou no ICMS devido de R\$123,64; em agosto a base de cálculo de R\$10.199,72 redundou no imposto de R\$1.733,95 e em setembro a base de cálculo de R\$47.818,11 gerou o ICMS a recolher de R\$8.129,08, totalizando o débito de R\$9.986,67 (fl. 211);
- exercício de 2006: no mês de março a base de cálculo de R\$8.487,55 resultou no ICMS devido de R\$1.442,88; em junho a base de cálculo de R\$66,56 resultou no imposto a pagar de R\$11,32 e em novembro a base de cálculo no valor de R\$2.223,34 representou o ICMS devido de R\$377,97, totalizando o débito de R\$1.832,17 (fl. 213).

Desse modo, após as exclusões dos citados documentos, a autuação fica modificada para o valor de R\$11.818,84, sendo R\$9.986,67 para o exercício de 2005 e R\$1.832,17 para o exercício de 2006.

Após ser cientificado quanto ao resultado da diligência, quando lhe foram fornecidos os documentos constantes às fls. 124 a 154, 203 e 205 a 216 e foi reaberto o seu prazo de defesa em 30 (trinta) dias, o autuado se manifestou às fls. 220 a 228, quando reafirmou que as mercadorias correspondentes às Notas Fiscais de nº.s 178.287, 169.406, 35.537, 177.737, 40.630 e 43.810 referentes ao exercício de 2003, não foram por ele adquiridas nem recebidas. Aduz que os valores dos pagamentos efetuados e não registrados nesse exercício se referem apenas às Notas Fiscais de nºs 29.741, 29.958 e 29.959.

Quanto ao exercício de 2004, frisa que não adquiriu nem recebeu as mercadorias concernentes às Notas Fiscais de nº.s 12.130, 12.132, 19.851, 19.856, 19.923 e 29.623. Assim, os valores efetivos dos pagamentos efetuados aos fornecedores e não registrado em 2004 se referem às Notas Fiscais de nº.s 37.436, 39.201 e 42.662.

No caso do exercício de 2005, reafirma que as mercadorias correspondentes à Nota Fiscal nº 4.695 não foram adquiridas nem recebidas pelo autuado.

Realça que os valores efetivos dos pagamentos aos fornecedores e não registrados no exercício de 2006 correspondem às Notas Fiscais de nºs 1.649, 1.715, 64.725 e 2.638.

Em relação ao exercício de 2007, repara que os valores efetivos dos pagamentos efetuados aos fornecedores e não registrados no livro Caixa nesse exercício são aqueles atinentes às Notas Fiscais de nº.s 51, 134, 468, 2.705, 933, 131.256, 3.479 e 1.852.

Visando confirmar o que declarou em relação às notas fiscais não adquiridas nem recebidas, solicita novamente que sejam intimadas as empresas fornecedoras a comprovarem através dos canhotos das notas fiscais ou de outra forma, quem foram os recebedores das referidas mercadorias não recebidas pelo autuado.

O contribuinte reapresenta demonstrativos de auditoria da conta Caixa, nos quais indica os valores que entende serem os corretos, tendo modificado o valor referente ao recebimento de julho de 2005, para R\$150.034,86. De acordo com esses demonstrativos, que se referem aos exercícios de 2003 a 2007, a conta Caixa somente apresenta saldos devedores, à exceção do exercício de 2006, quando é indicado um débito de ICMS no valor de R\$1.396,41, valor este que reconhece como devido.

Diante do exposto, solicita o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante apresentou nova informação fiscal à fl. 231, quando ratificou o entendimento apresentado às fls. 198 a 200, no que se refere à confiabilidade e à credibilidade dos registros constantes do Sintegra. Frisa que se trata de informações disponibilizadas em rede nacional pelos fornecedores, constituindo-se em sua grande maioria em empresas de grande porte, que detêm rígidos controles dos cadastros de seus clientes.

Lembra que tendo em vista que alguns fornecedores não enviaram as cópias dos documentos fiscais solicitadas, atendendo solicitação do órgão julgador, as excluiu do lançamento, quando elaborou novos demonstrativos, anexando-os às fls. 207 a 216. Por esta razão e considerando que o contribuinte nada de novo acrescentou aos autos, discorda totalmente da sua manifestação e não acata os argumentos apresentados.

Assim, mantém o crédito tributário modificado para o montante de R\$11.818,84.

VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

Observo que o autuante, tendo refeito o conta Caixa do autuado, constatou terem sido omitidos diversos lançamentos, o que se configurou no saldo credor de caixa. Nesse sentido, invoco o art. 4º, § 4º da Lei nº. 7.014/96, que transcrevo abaixo, para melhor caracterizar a prática da irregularidade:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Esclareço que nos casos nos quais é constatado que o contribuinte não efetuou os seus registros contábeis, o fisco não somente pode como deve realizar a Auditoria das Disponibilidades ou da conta “Caixa”, ou seja, de posse dos documentos que comprovem o ingresso da receita e a aplicação dos recursos (pagamentos) pode, seguramente, demonstrar a situação do contribuinte em relação ao seu movimento financeiro. A apresentação da comprovação das disponibilidades é uma obrigação do autuado, por ser este o detentor de tais informações e documentos. Assim, os demonstrativos acostados aos autos oferecem condições de se determinar se o contribuinte omitira ou não ingresso

de receita decorrente de omissão de saídas de mercadorias, cabendo, ao autuado a comprovação da improcedência da presunção. E é neste sentido que o § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96, acima transscrito, autoriza que, dentre outros fatos, se a escrituração indicar a existência de saldo credor de caixa, se presuma a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ressalto que tendo sido constatada a inexistência nos autos da comprovação de que o sujeito passivo tivesse recebido as cópias das notas fiscais colhidas através dos sistemas CFAMT e Sintegra, que tinham sido utilizadas pela fiscalização no levantamento, a 1ª JJF deliberou pela realização de diligência, objetivando corrigir as falhas processuais e evitar que se configurasse o cerceamento do direito de defesa do autuado.

Saliento que este Conselho de Fazenda já consolidou a jurisprudência em relação à aplicação da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis baseada no ingresso de mercadorias comprovado pelas vias de notas fiscais retidas pela fiscalização, desde quando as suas cópias reprográficas tenham sido devidamente entregues ao autuado. Verifico, inclusive, que as notas fiscais objeto da autuação foram todas destinadas ao autuado e em sua maioria se refere a vendas a prazo.

Relevante ressaltar, além disso, que em relação às notas fiscais em questão a repartição fazendária, por meio de correspondências registradas, solicitara aos fornecedores das mercadorias as cópias das notas fiscais correspondentes ao presente lançamento.

Noto que ao atender as determinações contidas na diligência, o autuante refez todo o levantamento fiscal, revisando os demonstrativos correspondentes aos exercícios fiscalizados, quando excluiu da exigência as notas fiscais não acostadas ao processo e, por via de consequência, não entregues ao sujeito passivo. Através da análise dos novos demonstrativos acostados ao processo, com os quais concordo, verifico que ocorreram modificações dos valores apurados, tendo sido reduzido o montante do débito para o valor total de R\$11.818,84, conforme tabela abaixo:

OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
05/2005	123,64
08/2005	1.733,95
09/2005	8.129,08
03/2006	1.442,88
06/2006	11,32
11/2006	377,97
TOTAL	11.818,84

Constatou que ao ser cientificado quanto ao resultado da diligência, quando lhe foram entregues as cópias reprográficas das notas fiscais colacionadas aos autos e os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, bem como foi reaberto o seu prazo de defesa em 30 (trinta) dias, o contribuinte se limitou a reprisar os argumentos já oferecidos na peça defensiva, isto é, que não tivera adquirido nem recebido as mercadorias concernentes a várias notas fiscais, sem, entretanto, trazer nenhum fato novo ou qualquer prova em favor de suas alegações.

Deste modo, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232957.0004/08-8, lavrado contra **MERCANTIL COITEENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

imposto no valor de **R\$11.818,84**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA